



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000231/2004-11  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.644 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** ITAU CAPITALIZACAO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1999

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/1996 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66/2002 e das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão 1202-00.308 — 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, proferido na Sessão de 05 de julho de 2010, assim ementado e decidido:

### **Acórdão recorrido 1202-00.308**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Os pedidos de compensação que utilizaram créditos de terceiros, não se converteram em declaração de compensação quando da publicação da Lei n.º 10.637, de 2002.

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. CRÉDITOS DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário apresentados pela denegação do pedido de compensação com créditos de terceiros, não convertido em declaração de compensação, não tem a eficácia de suspender a exigibilidade dos débitos indevidamente compensados, porque não se enquadram na hipótese do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA. JUROS DE MORA.

Nos lançamentos efetuados de ofício, por expressa disposição legal, é cabível a imposição da multa de ofício e dos juros de mora.

(...)

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.*

A Contribuinte tomou ciência do referido acórdão em 31 de outubro de 2012 (quarta-feira) conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 139), e apresentou o recurso especial em 16 de novembro de 2012 (sexta-feira), conforme carimbo apostado pelo protocolo de recepção na peça recursal (fl. 141).

Sustenta a contribuinte que o acórdão recorrido divergiu do entendimento constante do acórdão 1803-00.429, que decidiu pela conversão, em declaração de compensação, do pedido de compensação tributária com créditos de terceiros.

### **Acórdão paradigma 1803-00.429**

Assunto: Declaração de Compensação

Ano-Calendário: 1999

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO PRÓPRIO COM CRÉDITO DE TERCEIRO - CONVERSÃO EM DCOMP - POSSIBILIDADE — A sistemática relacionada à Declaração de Compensação - inclusive a conversão de pedido de compensação efetuado sob o antigo regramento aplica-se, também, às compensações de débitos próprios com créditos de terceiros, desde que os pedidos originais tenham sido apresentados até 07/04/00. À Declaração de Compensação assim convertida incide, regularmente, o prazo quinquenal do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, dentro do qual deve a Fazenda se manifestar, sob pena de homologação tácita do encontro de contas tentado.

Sustenta a Recorrente, em síntese:

- que a sistemática das declarações de compensação aplica-se às compensações de débitos próprios com créditos de terceiros, desde que os pedidos de compensação originais tenham sido apresentados até 07/04/2000, como é o caso em tela.

- que a IN SRF 41/2000 (art. 1º, parágrafo único) dispôs, expressamente, que a vedação da compensação de débitos próprios com créditos de terceiros só foi considerada para os pedidos de compensação formalizados perante a RFB após 07/04/2000.

Em 8 de novembro de 2016, o Presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção deu seguimento ao recurso especial, consignando:

Confrontando o acórdão recorrido e o paradigma indicado (Acórdão n.º 1803-00.429), de plano, constata-se que aquele deu interpretação diversa deste, em relação à aplicação do art. 74, § 4º, da Lei n.º 9.430/96 e IN SRF 41/2000.

Senão, vejamos.

Consta da fundamentação do acórdão recorrido, *in verbis*:

(...)

*No presente caso, quer o contribuinte ver aplicado as disposições contidas no § 4º, do artigo 74 da Lei n.º 9.430, 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002.*

*Entende que mesmo no seu caso, em que há Pedidos de Compensação cujos créditos se originam de terceiros, possam referidos pedidos serem convertidos em Declaração de Compensação, para todos os efeitos do referido artigo 74, inclusive, no que se refere à atribuição de "efeito suspensivo" à manifestação de inconformidade (e ao recurso voluntário), nos termos do § 11, do art. 74, acima transcrito.*

*Em que peso o esforço argumentativo da recorrente, entendo que não lhe assiste nenhuma razão.*

*A Declaração de Compensação foi instituída pela Lei n.º 10.637, de 2002, que incluiu o § 4º, no artigo 74 da Lei n.º 9.430, 1996. Admitida como Declaração de Compensação, começam a se emanar todos os efeitos previstos no § 5º e*

*seguintes do mesmo diploma legal, dentre eles: i) a homologação tácita no prazo de 5 anos (§ 5º); ii) a confissão de dívida (§ 6º); iii) a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário (§ 9º e § 10); iv) a suspensão da exigibilidade (§ 11).*

*Essa é a questão que vem sendo discutida no presente processo. Saber se os Pedidos de Compensação que trazem créditos de terceiros se converteram em Declaração de Compensação, o que traria como efeito a suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados com a apresentação da manifestação de inconformidade (§ 11, art. 74).*

*Por seu turno, a mesma lei que instituiu a Declaração de Compensação também deu nova redação ao caput do art. 74, o qual previu que somente poderia ser admitida a compensação de créditos com débitos do próprio contribuinte.*

*A possibilidade de compensação de débitos de determinado contribuinte, com créditos de terceiros, não tinha suporte na lei, mas somente se admitiu por determinado período (de março de 1997 a abril de 2000), por disposição da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, cujo art. 15 do permissivo normativo foi revogado pela Instrução Normativa SRF n.º 41, de 07 de abril de 2000.*

*Portanto, a melhor interpretação que se dá é que a partir da publicação da Lei n.º 10.637, de 2002, que incluiu o no § 4º, do artigo 74 da Lei n.º 9.430, 1996, somente aqueles Pedidos de Compensação em que houvessem créditos próprios, e que estavam pendentes de apreciação, é que se converteram em Declaração de Compensação.*

*Os Pedidos de Compensação com créditos de terceiros não foram contemplados pela lei e não se converteram em Declaração de Compensação. Como consequência, a apresentação da manifestação de inconformidade dos Pedidos de Compensação não autorizados, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos não compensados, posto que inaplicável ao caso, o disposto no § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, acima transcrito, estando fora das hipóteses do art. 151 do CTN.*

*(...)*

*Dessa forma, conclui-se que o acórdão recorrido não merece reparos, devendo ser mantido o lançamento do IRPJ formalizado no Auto de Infração da fl.02 para exigência do imposto compensado indevidamente.*

*Não bastasse a análise antes efetuada, verifica-se que a própria recorrente traz um fato novo ao processo. Informa em seu recurso voluntário, fls. 45, que em relação aos processos administrativos de Restituição de números 13805.007901/98-31 e 13804.002622/99-63, ingressará com ação judicial para comprovar a existência dos créditos neles contidos.*

*Ora, essa informação nos leva obrigatoriamente à conclusão de que a recorrente não obteve sucesso no reconhecimento dos créditos opostos na compensação com os débitos do IRPJ, ou desistiu de discuti-los na instância administrativa, preferindo acorrer ao Poder Judiciário a fim de obter tal reconhecimento.*

*Portanto, inexistindo créditos líquidos e certos exigidos pelo art. 170 do CTN, seja por falta de reconhecimento administrativo ou judicial, não há como se admitir qualquer compensação, devendo, também por esse motivo, ser mantida a presente autuação.*

*A recorrente também busca afastar a incidência da multa de ofício e dos juros moratórios lançados no Auto de Infração, em razão da pretensa suspensão da exigibilidade dos pedidos de compensação.*

*Conforme já demonstrado, a contribuinte não se encontrava amparada à época do lançamento, em nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN.*

(...)

Por outro lado, a Recorrente indicou paradigma (Acórdão n.º 1803-00.429) que sufragou entendimento diverso do acórdão do recorrido, quanto à interpretação do art. 74, § 4º, da Lei 9.430/96.

Consta da conclusão do voto condutor do paradigma indicado, *in verbis*:

(...)

*A possibilidade de compensação de créditos e débitos de sujeitos passivos distintos encontrava\_amparo, à época, no artigo 15 da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, verbis:*

(...)

*Esta prerrogativa foi, posteriormente, derogada pela IN SRF n.º 41/00, nos moldes do artigo 1º adiante reproduzido:*

(...)

*Como se pode depreender da leitura do Parágrafo Único deste copiado dispositivo, pôs-se a salvo da proibição de compensação heterosubjetiva os pedidos de compensação protocolados até a edição da IN SRF n.º 41/00 (07/04/00). Esta ressalva foi, então, reproduzida em todas as supervenientes Instruções Normativas editadas para tratar da compensação de tributos federais, restando ininterruptamente reconhecida a lidimidade dos encontros de contas realizados com débitos e créditos de contribuintes diferentes, desde que propostos antes da vigência da vedação.*

*Posteriormente, com o advento da Lei n.º 10.637/02, os pedidos de compensação pendentes de decisão foram convertidos em declarações de compensação (DCOMP's) sujeitas à sistemática de trâmite totalmente nova.*

*Este fato, contudo, não alterou o cenário precedente, esquadrihado nas Instruções Normativas indigitadas. Os pedidos de compensação que tratavam de compensações de débitos próprios com créditos de terceiros, interpostos antes de 07/04/00, não deixaram de ser válidos apenas porquanto transmutados em DCOMP's. O novel regime, embora imediatamente aplicável a todas as compensações pendentes, não revogou a exceção prescrita pelo Parágrafo Único do artigo 1º da IN SRF n.º 41/00, reproduzida por todos os atos normativos que a sucederam.*

*Pois bem. Tendo ocorrido, no caso concreto, a conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação, nada obsta que seja reconhecida, para todos os ajustes de conta intuídos, a plena aplicação do prazo quinquenal estatuído pelo artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96. A necessidade a autoridade fazendária se manifestar dentro de cinco anos da formulação do pedido, sob pena de homologação tácita, aplica-se indistintamente às DCOMP's originárias, às DCOMP's convertidas com créditos e débitos próprios e às DCOMP's convertidas com créditos e débitos de titulares divergentes, por força da interpretação sistêmica da legislação que rege a matéria.*

(...)

Assim, a Recorrente demonstrou o dissenso jurisprudencial de interpretação da legislação de regência entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado quanto à matéria suscitada, atendendo pressupostos dos arts. 67 e 68, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, pela existência de similitude fática.

Ou seja, o acórdão recorrido entendeu que a partir da edição da Lei 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de débitos próprios com créditos de terceiros não se converteram em declaração de compensação, sendo inaplicável o § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96, sendo irrelevante se o pedido de compensação foi protocolado antes ou depois da edição da IN SRF n.º 41/2000, não suspendendo a exigibilidade dos débitos não compensados.

Por outro lado, o acórdão paradigma indicado entendeu que para os pedidos de compensação pendentes protocolados antes de 07/04/2000 (data da edição da IN SRF 41/2000) de débitos próprios com créditos terceiros (época em que a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros era permitida - art. 15 da IN SRF 21/1997), é aplicável o § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96, implicando a suspensão da exigência dos débitos não compensados.

Por tudo que foi exposto, deve-se dar seguimento ao recurso especial da Contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, questionando a admissibilidade do recurso e também seu mérito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

### **Admissibilidade recursal**

O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A Fazenda Nacional sustenta em suas contrarrazões que o recurso não pode ser conhecido, por incidência da Súmula 283, do STF, que diz:

Súmula STF 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Compreendo que a Súmula não pode ser aplicada diretamente, eis que se refere especificamente a recurso extraordinário e, aqui, estamos em sede de recurso especial. De qualquer forma, o enunciado está baseado em princípio geral de direito processual e em

conceitos como o interesse recursal (binômio necessidade/utilidade) sendo que estes, sim, podem ser aplicados ao caso.

De se notar que também o Superior Tribunal de Justiça editou súmula no mesmo sentido:

Súmula STJ 126: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Assim, se de fato o acórdão recorrido estiver baseado em mais de um fundamento **autônomo** e o recurso especial tiver atacado apenas um deles, o provimento da tese defendida no recurso não será suficiente para atingir a reforma do acórdão recorrido, do que se conclui que ele não poderá ser admitido.

O voto condutor do acórdão recorrido conclui, primeiramente, que os pedidos de compensação com créditos de terceiros não foram contemplados pela Lei 10.637/2002 e não se converteram em declaração de compensação.

Em seguida, afirma também que os créditos que o contribuinte pretende compensar não são líquidos e certos, ante a notícia de que houve decisão desfavorável nos respectivos processos administrativos de restituição, *in verbis*:

(...)

Não bastasse a análise antes efetuada, verifica-se que a própria recorrente traz um fato novo ao processo. Informa em seu recurso voluntário, fls. 45, que em relação aos processos administrativos de Restituição de números 13805.007901/98-31 e 13804.002622/99-63, ingressará com ação judicial para comprovar a existência dos créditos neles contidos.

Ora, essa informação nos leva obrigatoriamente à conclusão de que recorrente não obteve sucesso no reconhecimento dos créditos opostos na compensação com os débitos do IRPI, ou desistiu de discuti-los na instância administrativa, preferindo acorrer ao Poder Judiciário a fim de obter tal reconhecimento.

Portanto, inexistindo créditos líquidos e certos exigidos pelo art. 170 do CTN, seja por falta de reconhecimento administrativo ou judicial, não há como se admitir qualquer compensação, devendo, também por esse motivo, ser mantida a presente autuação.

(...)

Acontece que o fundamento acima não é suficiente para manter o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido, eis que não é autônomo. O primeiro fundamento, ao sustentar que os pedidos de compensação com créditos de terceiros não foram contemplados pela Lei 10.637/2002 e não se converteram em declaração de compensação, sustenta a tese de que não seria aplicável o prazo de homologação tácita trazido por tal legislação para a análise da compensação de débitos efetuada. Já o segundo fundamento se refere aos créditos especificamente, apenas afirmando que estes não seriam líquidos e certos.

Quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, que, não tendo havido questionamento pela parte recorrida no tocante a este ponto de seu seguimento, concordo e adoto

as razões do i. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do recurso especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Assim, também quanto à insuficiência recursal, conheço do recurso especial.

### **Mérito**

O mérito do presente recurso consiste em definir se pedidos de compensação que pretendam utilizar créditos de terceiros foram convertidos em declaração de compensação (DCOMP) para efeitos do § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Compreendo que a resposta é negativa.

A conversão dos antigos Pedidos de Compensação em DCOMP deve ser delimitada pelo *caput* do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002. E tal dispositivo é expresso em tratar apenas de créditos próprios.

A matéria já foi objeto de exame por esta 1ª Turma da CSRF em diversas oportunidades. Nesse contexto, cito e adoto como razões de decidir os seguintes trechos do acórdão 9101-002.540, de 20 de janeiro de 2017:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 1995

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE.**

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66, de 2002 e das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita.

[...]

Trechos do voto vencedor, do Conselheiro André Mendes de Moura:

Debate-se se poderia se falar em homologação tácita de pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros. Isso porque os pedidos de compensação teriam sido convertidos em declarações de compensação. E, para as declarações de compensação, o Fisco passou a ter um prazo definido em lei para a sua apreciação, sob pena da homologação tácita.



A princípio, vale verificar a amplitude das alterações no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, promovidas pela MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002. A redação do artigo foi alterada no seguinte sentido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)  
(grifei)

Observa-se que a nova redação do artigo vedou as compensações de débito de terceiros.

Por outro lado, dispôs no §4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, para os efeitos previstos no artigo.

Restou consolidada dúvida, ou seja, seriam todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela Receita Federal convertidos em declaração de compensação e regidos de acordo com as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou apenas os pedidos de compensação referentes à compensação de débitos e créditos próprios de um mesmo contribuinte, conforme predica o caput do dispositivo legal?

A relevância do questionamento aplica-se quando vai se analisar se ocorreu a homologação tácita. Isso porque a Lei nº 10.833, de 2003, alterou a redação do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. (...)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Assim, para os pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação, aplica-se o disposto mencionado no §5º do art. 74, enquanto que, os outros pedidos não convertidos em declaração de compensação não se submeteriam à homologação tácita.

Sobre a situação, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT nº 1499, de 2005:

c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata;

c.2) assim, os pedidos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do “pedido de compensação” em “declaração de compensação” (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos);

Posteriormente, as IN RFB nº 900, de 2008, e 1.300, de 2012, expressamente dispuseram, por meio do parágrafo único dos artigos 86 e 97, respectivamente, que não foram convertidos em Declaração de Compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 (data em que entrou em vigor a MP nº 66, de 2002) que têm por objeto créditos de terceiros, “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

(...)

Entendo que a redação dada ao caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela MP nº 66, de 2002, deve nortear a interpretação de todos os dispositivos a ele relacionados, dentre os quais o §4º que trata da conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação, em consonância com as melhores práticas da hermenêutica.

Nesse contexto, apenas os pedidos de compensação referentes a crédito do sujeito passivo para compensar débitos próprios, conforme delimita o caput do art. 74 do mencionado dispositivo legal, encontram-se aptos a se converterem em declarações de compensação. Quanto aos demais pedidos, não se aplicam as alterações implementadas pela MP nº 66, de 2002, e Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, dentre as quais, a que dispõe sobre o prazo do Fisco para a homologação da compensação de cinco anos contado da entrega da declaração.

Portanto, não há que se falar em homologação tácita.

Neste mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: acórdãos 9101-002.540, de 20 de janeiro de 2017; 9101-002.847 e 9101-002.848, de 12 de maio de 2017; 9101-003.727, 9101-003.726 e 9101-003.725, de 9 de agosto de 2018; 9101-003.856, de 4 de outubro de 2018; 9101-004.126, de 11 de abril de 2019; 9101-004.190, 9101-004.189, 9101-004.188 e 9101-004.187, de 9 de maio de 2019; 9101-004.271, de 10 de julho de 2019; 9101-004.310, de 6 de agosto de 2019.

Observo que para fins da conclusão acima é indiferente o fato de a Instrução Normativa SRF 41/2000, ao vedar a compensação com créditos de terceiros instituída pelo artigo 15 da Instrução Normativa SRF 21/1997, ter ressalvado os pedidos formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do referido ato normativo.

Referida norma apenas indica que os pedidos de compensação envolvendo créditos de terceiros que tivessem sido formalizados permaneceriam sendo tratados pela Receita Federal como admitidos (i.e., não proibidos), mas não tem o condão de influenciar na interpretação do *caput* do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002.

**Conclusão**

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano